RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

HOLDING FAMILIAR: DAS DIFERENÇAS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

FAMILY HOLDING: DIFFERENCES IN SUCCESSORY PLANNING

EXPLOTACIÓN FAMILIAR: DIFERENCIAS EN LA PLANIFICACIÓN DE LA SUCESIÓN

Cyro José Jacometti Silva[1], Adenil Siqueira Santos[2]

e656421
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i5.6421

PUBLICADO: 5/2025

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explicitar as diferenças e os possíveis benefícios do planejamento sucessório no âmbito de uma *holding* familiar, bem como analisar sua relação com outros tipos societários, no contexto das empresas familiares. O artigo foi dividido em três seções: na primeira, aborda-se a origem e as subdivisões das *holding*s; na segunda, discute-se o planejamento sucessório dentro da *holding* familiar, com a criação de um caso fictício; e, por fim, são apresentados os aspectos tributários das *holdings* e de outras formas societárias. Trata-se de uma revisão bibliográfica, na qual foram analisados temas e autores relevantes, tanto clássicos quanto contemporâneos, utilizando-se a pesquisa documental e o estudo de caso como principais métodos. A abordagem da pesquisa é qualitativa, com foco na análise de temas como laços familiares, poder, governança e sucessão de lideranças. O estudo tem como propósito principal evidenciar os benefícios da constituição de uma holding para o planejamento sucessório — etapa que pode ser desafiadora para a empresa familiar, mas que pode ser simplificada por meio dos mecanismos proporcionados por uma *holding,* ainda que nem sempre envolva vantagens econômicas ao longo de todo o processo.

PALAVRAS-CHAVE: *Holding* familiar. Planejamento sucessório. Direito societário. Tributos

ABSTRACT

The present work aims to explain the differences and possible benefits of succession planning that can occur within a family holding, as well as analyzing its relationship with other corporate types, in the case of family businesses. The article was divided into three chapters and sought to elucidate the origin and subdivisions of the holding; in the second, succession planning within the family holding and the creation of a fictitious case; and finally, elucidate the tax aspects of the holding company and other corporate forms. This is a bibliographical review of the literature, where relevant, canonical and current themes and authors were developed, using documentary research and case studies as the main methods. The research approach is classified as qualitative, analyzing topics such as family ties, power, governance and leadership succession. The research is mainly focused on bringing light to the advantages of establishing a holding company for succession planning, a moment that can be difficult for a family business but simplified by the mechanisms of a family holding company, not necessarily bringing economic advantages in all its aspects process.

KEYWORDS: *Family insurance. Succession planning. Corporate Law. Taxation.*

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo explicar las diferencias y los posibles beneficios que puede aportar la planificación de la sucesión dentro de un holding familiar, así como analizar su relación con otro tipo de empresas, en el caso de las empresas familiares. El artículo se dividió en tres secciones y buscó dilucidar en la primera el origen y subdivisiones del holding; en el segundo, la planificación sucesoria dentro del holding familiar y la creación de un caso ficticio; y finalmente, aclarar los aspectos fiscales del holding y otras formas societarias. Se trata de una revisión bibliográfica de la literatura, donde se analizaron temas y autores pertinentes, canónicos y actuales, utilizando como métodos principales la investigación documental y el estudio de caso. El enfoque de la investigación se clasifica como cualitativo, analizando temas como los lazos familiares, el poder, la gobernanza y la sucesión del

[1] Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Faculdade Cristo Rei - FACCREI.
[2] Faculdade Cristo Rei - FACCREI.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

liderazgo. La investigación se centra principalmente en arrojar luz sobre los beneficios de crear un holding para planificar la sucesión, un momento que puede ser difícil para una empresa familiar, pero que se simplifica gracias a los mecanismos de un holding familiar, y que no necesariamente conlleva ventajas económicas en todo el proceso.

PALABRAS CLAVE: *Explotación familiar. Planificación de la sucesión. Derecho corporativo. Impuestos*

INTRODUÇÃO

Numa sociedade globalizada e de rápidas transformações, o Direito se faz obrigado a apresentar respostas e adaptações às necessidades dessa sociedade. Mesmo que não seja pelos seus legisladores, a doutrina e a jurisprudência trabalham para que o ordenamento jurídico consiga receber essas mudanças e não deixar os destinatários do Direito sem uma resposta.

Ainda nesse contexto, principalmente quando se pensa nos estágios tardios do capitalismo e o acúmulo de riqueza geracional que agora se estende por séculos, a própria entidade familiar se modifica e apresenta complexidades que antes o Direito e a própria sociedade não poderiam convencionar.

Famílias que antes eram concebidas apenas como um núcleo pequeno, agora, algumas dessas, possuem capitais e giros econômicos magnânimos, e toda essa estrutura precisa de uma boa administração. Pensando nesse conceito de administrar a vida econômica de núcleos familiares, surge a *holding* familiar.

Antes a pessoa jurídica com nome de *holding* que se limitava a atuar no campo comercial, nos últimos anos, contempla também a gestão do patrimônio de famílias. Como mencionado, no mundo hodierno, famílias podem contemplar um vasto patrimônio, que necessita de administração, desde a gestão dos bens, capitais e lucros, até mesmo no momento sucessório, quando esse patrimônio precisa ser redistribuído.

Ao observar tal fato interessante do Direito, onde existe uma sociedade exclusiva para a administração do patrimônio familiar, abordando características sucessórias e tributárias, surge a presente pesquisa, de modo que seu objeto de pesquisa se constitui na análise das *holdings* familiar, principalmente o seu impacto no direito sucessório, traçando assim uma análise comparativa entre a sucessão civil comum e a sucessão dentro da *holding* familiar.

Dessa maneira, o presente trabalho será dividido em três seções. A primeira diz respeito a evolução histórica da *holding* e suas implicações no direito brasileiro. Nesse primeiro momento, também será analisa a concepção de holding e suas diversas ramificações no direito brasileiro.

Na segunda seção da pesquisa, será desenvolvido um estudo de caso que aborde uma holding familiar, como exemplo. Nesse momento será descrito o patrimônio e informações sobre a formação da sociedade, acerca dos sócios e quotas.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O objeto de pesquisa desse trabalho tem como foco as implicações da *holding* familiar no que tange o direito sucessório, já que as regras para a distribuição desse patrimônio seriam diferentes, principalmente no que diz respeito aos tributos.

Nesse cenário, objetivando aclarar os benefícios da constituição de uma holding, será traçado um quadro comparativo no segundo e terceiro capítulo, respectivamente, acerca da sucessão dos bens dessa *holding*, que em primeiro momento será mostrado como seriam os tributos e os pormenores sucessórios seguindo o direito civil enquanto pessoas físicas, e no segundo momento, como essa situação se daria enquanto *holding.*

No que se refere à metodologia adotada para a elaboração da presente pesquisa, inicialmente será realizada uma revisão bibliográfica dos principais autores que abordam o tema das holdings, com ênfase na modalidade de *holding* familiar, a fim de fundamentar teoricamente a primeira seção do trabalho. Na sequência, a investigação se valerá do método comparativo como técnica principal de análise, tendo em vista que o objetivo central consiste em demonstrar as diferenças, especialmente no aspecto tributário, entre os processos sucessórios realizados na pessoa física e aqueles estruturados por meio de uma *holding* familiar (Gil, 2002).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE *HOLDING* E SUAS SUBDIVISÕES NO DIREITO BRASILEIRO

A primeiro passo, objetivando descompactar o conceito e entregar uma análise completa do objeto de pesquisa, faz-se mister a análise do termo e seu significado. *Holding,* forma do gerúndio que se torna substantivo na Língua Inglesa, vem do verbo *to hold,* que significa segurar, abraçar, sustentar. É na década de 70, com a edição da Lei das sociedades anônimas, a Lei 6404/76, que o conceito da sociedade *holding* é incorporado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse novo cenário, o empresário seria capaz de participar em várias empresas e, além disso, existir uma empresa apenas para a gerência das outras empresas. Assim, surge a sociedade *holding,* ou seja, uma pessoa jurídica que não tem uma atividade ativa própria, todavia é criada para administrar, gerir determinadas outras pessoas jurídicas ou apenas participar (Mamede, G.; Mamede, E., 2017).

O conceito do surgimento de uma *holding*, pode ser datado do final do século XIX na Europa, onde o capitalismo se solidificou e o crescimento exponencial e descuidado da produção ocasionou uma das primeiras crises que o sistema enfrentaria (Lodi, J.; Lodi, E., 2004). Nesse período, influenciados pelo desejo de venda e gerar a maior quantidade de lucro, as produções dos diversos ramos que se instalavam no final daquele século, se tornaram excedentes. A quantidade de produtos em vista de uma população com trabalhos e pagamentos precários geraram à perda daqueles produtos, bem como a possibilidade de lucro por ele.

Nesse contexto então, pensando na necessidade de administrar o patrimônio, estratégias de mercado, atuações jurídicas, surge a ideia da criação de uma pessoa jurídica, constituída pelo capital

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

de outra ou outras sociedades, apenas com a incumbência de administrar aquelas outras sociedades.

Além desse conceito de organização, outro ponto da História que pode ser analisado e que também foi importante para a formação do conceito de *holding* que se tem hoje, foram os desdobramentos empresários estadunidenses.

Se com a primeira crise citada, as sociedades se viram necessitadas de uma concentração societária para a administração dessas empresas, no final do século XIX e começo do XX nos Estados Unidos, pôde observar a formação de *holdings* com o objetivo de monopolização de um determinado setor.

Um exemplo clássico do que foi uma das primeiras *holdings* do Estados Unidos e também do mundo foi com a empresa de Rockefeller, que se tornou o maior empresário do ramo do óleo na época, concentrando diversas empresas de óleo, em apenas uma delas, que fazia o gerenciamento, a *standard oil company.*

Dessa forma, a *holding*, desde sua origem, mostra uma versatilidade para os empresários, e um dinamismo ao lidar com diversos aspectos da vida societária. Além dessa praticidade e necessidade operacional que a *holding* vai desempenhar sobre suas controladas, ao optar em uma *holding*, o grupo pode desfrutar de desempenhos tributários e consequentemente, econômicos.

A sociedade *holding* surge com duas divisões: a *holding* pura e *holding* mistas, e as ramificações dessas sucessivamente. Antes de entrar nas especificações das divisões e subdivisões da *holding*, faz-se mister apontar que para a sua formação, qualquer tipo de sociedade pode ser escolhido, sendo eles: sociedade simples, limitada, comandita por ações, sociedade anônima ou sociedade de capital aberto ou fechado. Todavia, no Brasil, as formas mais comuns nas constituições de *holding* são as sociedades limitadas e a sociedade por ações, sobre o assunto:

> "A escolha do tipo deverá levar em conta inúmeros fatores, como a responsabilização dos sócios com as obrigações da sociedade (no caso da sociedade limitada, o sócio responderá até o limite do valor do capital social que subscreveu. Naquelas por ações, responderá de acordo com o valor das ações que detêm), questões tributárias, questões procedimentais (os artigos 80 e 81 da Lei 6.404/76 preveem uma série de requisitos preliminares para que uma sociedade anônima constituída, como subscrição por pelo menos duas pessoas; realização de no mínimo 10% do valor das ações e depósito no Banco do Brasil ou em qualquer outro estabelecimento autorizado pela CVM) e questões que levam em conta o *affectio societatis.*" (Nolasco, 2010, p. 84)

Como mencionado, a sociedade *holding* pode ter diversas funções, e assim sua classificação, na doutrina, ser alterada de acordo com o seu propósito. Nesse contexto, faz-se mister a identificação de algumas classificações da *holding* e como elas são constituídas.

HOLDING PURA

A *holding* pura é amplamente estudada na doutrina jurídica e econômica brasileira, sendo entendida como uma entidade societária cuja finalidade é a participação no capital de outras empresas, sem desempenhar atividades operacionais próprias.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Conforme (Lodi, J.; Lodi, E., 2004) essa modalidade de *holding* atua unicamente na gestão e controle de suas subsidiárias, centralizando a tomada de decisões estratégicas e definindo diretrizes que visam a eficiência administrativa do grupo econômico. Essa estrutura oferece vantagens no que se refere à simplificação de processos gerenciais e ao fortalecimento do planejamento estratégico, especialmente em grupos empresariais que visam à estabilidade e ao crescimento sustentável.

Além disso, Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011) destacam que, ao contrário das empresas operacionais tradicionais, as *holdings* puras formam grupos societários cujo objetivo principal é a proteção patrimonial e a organização eficiente de ativos. Em vez de focar na produção ou comercialização de bens e serviços, as *holdings* buscam aumentar a rentabilidade por meio da administração das controladas, oferecendo uma estrutura organizacional mais robusta e controlada. Isso, segundo os autores, permite um compartilhamento mais eficiente da gestão, criando sinergia entre as empresas do grupo e facilitando o controle e a supervisão das operações.

A classificação da *holding* pura se desdobra em duas principais categorias: a *holding* de controle e a *holding* de participação. De acordo com Carvalho (2016), a *holding* de controle é caracterizada pela posse de uma quantidade significativa de ações ou quotas, que permite à entidade exercer influência direta sobre as decisões das controladas. Esse tipo de *holding* é geralmente utilizado para grupos empresariais que buscam centralizar o comando de várias empresas sob uma gestão unificada, reforçando a integração entre as áreas de negócios.

Já a *holding* de participação, conforme observado por Silva (2018), é formada exclusivamente para manter quotas ou ações em outras empresas, sem exercer controle direto sobre suas operações. Seu objetivo principal, segundo o autor, é a proteção de ativos e o planejamento sucessório, fatores que são especialmente relevantes em empresas familiares e em conglomerados que buscam manter o controle patrimonial ao longo das gerações.

Sobre o assunto e a diferenciação da *holding* de outros tipos societários, Edna Pires Lodi afirma:

> As sociedades *holdings*, diferentemente daquelas empresas tradicionais, conhecidas como operadoras (que visam à produção ou circulação de bens e serviços) formam grupos societários, o que possibilita, desta forma, o compartilhamento da gerência e do controle. Sua atividade não visa, diretamente, a relação entre fornecedor e consumidor, mas garantir melhor rentabilidade aos sócios e às empresas em que participa" (Lodi, E.; LODI, J., 2011, p. 11-12).

Cumpre mencionar que a criação e regulamentação das *holdings* puras encontram respaldo na legislação societária, especialmente no Código Civil e na Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976). O Código Civil permite a criação de sociedades com fins específicos de administração de participações societárias, enquanto a Lei das Sociedades por Ações regula a estruturação das empresas sob a forma de sociedade anônima, permitindo a existência de *holdings* para controle acionário.

Segundo Oliveira e Sousa (2019), essas bases legais proporcionam segurança jurídica para a formação de *holdings* puras, permitindo que grupos empresariais adotem essa estrutura para

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

facilitar a governança e reduzir riscos operacionais, com mecanismos claros para a delimitação de responsabilidades e para a proteção do patrimônio.

Ressalta-se, ainda, para a relevância das *holdings* puras no planejamento tributário, ainda que esse não seja seu objetivo principal. Autores como Campos (2020) destacam que, apesar de a criação de uma *holding* pura não implicar automaticamente em vantagens fiscais, ela pode, indiretamente, favorecer a eficiência tributária ao centralizar despesas e otimizar o uso de incentivos fiscais aplicáveis às empresas controladas. Nesse sentido, ela se consolida como um instrumento multifacetado de organização e controle, essencial para empresas que visam um gerenciamento mais estratégico e eficaz dos ativos e da estrutura organizacional.

Dessa forma, trata-se de um modelo que promove estabilidade e eficiência, permitindo que grupos econômicos assegurem a continuidade de seus interesses de maneira planejada e estruturada, vez que não apenas possibilita uma melhor coordenação das empresas do grupo, mas também representa uma ferramenta essencial para o planejamento sucessório e a proteção patrimonial, respondendo às demandas de governança e segurança jurídica exigidas no ambiente empresarial brasileiro.

HOLDING MISTA

A *holding* mista é uma estrutura societária que combina funções operacionais e de participação acionária em outras empresas, desempenhando tanto atividades de controle e gestão sobre subsidiárias quanto operações próprias no mercado. Diferentemente da *holding* pura, cujo papel se limita ao controle administrativo de suas controladas, a *holding* mista participa diretamente da atividade econômica, o que a torna um modelo híbrido, apropriado para grupos empresariais que desejam diversificar e centralizar suas operações em uma única estrutura corporativa.

Segundo Modesto Carvalhosa (2015), uma das principais características da *holding* mista é sua flexibilidade para atuar em várias frentes: ao mesmo tempo em que gerencia e controla outras sociedades, participa ativamente de negócios próprios. Isso permite que o grupo econômico tenha maior eficiência no uso de recursos e na condução estratégica das atividades. Para Carvalhosa, a atuação mista possibilita um maior alinhamento entre a estratégia central da holding e as operações de suas controladas, integrando de forma coerente as atividades do grupo e maximizando os resultados empresariais.

Além disso, José Edvaldo Batista e Roberto Quiroga (2016) ressaltam que:

> A *holding* mista é especialmente vantajosa no planejamento sucessório e patrimonial, já que permite aos sócios centralizarem o controle e, ao mesmo tempo, participar ativamente da administração dos negócios. Esse tipo de *holding* é frequentemente utilizado em empresas familiares que buscam perpetuar o controle sobre o patrimônio familiar e ao mesmo tempo atuar no mercado de forma competitiva. No âmbito jurídico, a holding mista atende tanto aos interesses dos sócios quanto aos requisitos de governança corporativa, protegendo o patrimônio familiar e garantindo a continuidade administrativa.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Essa modalidade de *holding* pode ser organizada sob a forma de sociedade anônima ou de responsabilidade limitada, dependendo dos objetivos e do porte da estrutura. Para Fábio Ulhoa Coelho (2018), a legislação brasileira permite que as holdings mistas desempenhem um papel estratégico ao combinar as funções de *holding* de controle com atividades operacionais, o que é vantajoso para grupos empresariais que desejam unificar a administração e a operação dos negócios.

Outra vantagem da *holding* mista destacada por Nelson Eizirik (2019) é a otimização tributária. Embora não seja constituída exclusivamente para esse fim, sua estrutura permite uma gestão fiscal mais eficiente, especialmente em casos em que há necessidade de centralizar lucros e resultados em uma única entidade. Com uma administração tributária consolidada, o grupo econômico pode reduzir custos e otimizar o pagamento de impostos sobre a renda consolidada, desde que dentro dos limites legais.

Assim, a *holding* mista se configura como um modelo eficiente para grupos que desejam consolidar operações e gerenciar seus ativos de forma estratégica. A combinação de controle societário e atividade operacional permite uma atuação versátil e ampla, ajustando-se tanto às necessidades de gestão corporativa quanto aos interesses patrimoniais e sucessórios dos sócios. Conclui-se, portanto, que a *holding* mista é uma estrutura societária complexa e vantajosa, com bases sólidas na legislação brasileira e na doutrina jurídica, sendo amplamente recomendada para empresas que almejam um crescimento sustentável e coordenado no mercado.

HOLDING FAMILIAR

Nesse momento, chega-se no principal objeto de análise dessa pesquisa, a *holding* familiar.

Como asserta as subseções prévias, as sociedades holding são sociedades que tem por objetivo inicial ser uma sociedade de participação, com incumbências de controle. Todavia, as de classificação mista, acabam por exercer outras funções além da participação, nesse seguimento, surge a *holding* familiar.

No ramo societário em geral, é comum ver a queda de negócios por conta das divergências entre os sócios e funcionários. Num contexto de empresas familiares, essas divergências podem escalar de maneira mais significativa, fazendo o que o quotidiano e a própria performance do negócio seja desestabilizada por conta desses conflitos. A liberdade e proximidade que existe entre os familiares cria uma abertura maior, e dessa forma, os conflitos também são maiores (Santos, 2006).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2018), *holding* familiar tem dois objetivos principais, o planejamento patrimonial e o planejamento sucessório. Nesse cenário, cumprindo o primeiro desses objetivos, a *holding* tem como principal função cessar os conflitos existentes em empresas familiares, fazendo com que exista a separação entre familiares e funcionários, e sócios.

A afirmação de que o planejamento familiar em uma *holding* visa apenas evitar conflitos internos é limitada e não abrange todas as implicações e benefícios que essa estrutura pode proporcionar. De acordo com Oliveira e Diniz (2019), a constituição de uma *holding* familiar envolve

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

uma série de fatores estratégicos e jurídicos que ultrapassam a simples redução de disputas familiares, englobando decisões voltadas para a preservação do patrimônio, a continuidade da gestão e o fortalecimento da governança corporativa.

Um aspecto fundamental do planejamento familiar por meio da *holding* é a divisão e atribuição clara de funções dentro da estrutura societária. Batista e Quiroga (2016) destacam que, no contexto das empresas familiares, a falta de uma delimitação formal de responsabilidades pode levar a sobreposição de papéis e a uma administração confusa:

> Muitas vezes, a familiaridade entre os membros facilita a interferência nas funções alheias, o que pode prejudicar a eficiência e a harmonia organizacional. Com uma *holding,* é possível organizar essa divisão de forma estruturada, permitindo que cada sócio e colaborador conheça suas responsabilidades e limites, o que contribui para a profissionalização da gestão.

Além disso, o planejamento patrimonial de uma *holding* familiar permite a inserção gradual de novos talentos e herdeiros no negócio. Para Carvalhosa (2015), uma das vantagens dessa estrutura é justamente a possibilidade de planejar a sucessão de forma organizada, preparando as futuras gerações para assumir papéis estratégicos. Quando uma empresa familiar já possui longa trajetória no mercado, é natural que membros mais jovens, como filhos dos sócios e funcionários, desejem integrar a organização. Por meio da *holding*, é possível estabelecer critérios para a inclusão de novos membros, alinhando-os aos valores e objetivos do negócio, sem comprometer a estabilidade gerencial.

Portanto, a criação de uma *holding* familiar não se restringe ao apaziguamento de conflitos, mas atua amplamente na profissionalização da gestão, na preservação do patrimônio e na preparação das futuras gerações. Como apontam Coelho e Eizirik (2018), essa estrutura jurídica é uma ferramenta eficiente para as empresas familiares que desejam garantir sua longevidade e continuidade no mercado, combinando planejamento patrimonial, organização funcional e sucessão bem estruturada.

Assim, Mamede e Mamede (2018) mencionam que a incorporação desses jovens com uma formação ou conhecimento específico pode contribuir muito para o crescimento da empresa.

> Nas empresas familiares, essa reestruturação societária pode ser utilizada para acomodar os valores das novas gerações, permitindo- lhes demonstrar sua capacidade (além de ganhar experiência) no desenvolvimento de algum projeto específico. É o caso de setores, até então subdimensionados na organização, mas em relação aos quais algum ou alguns jovens depositam esperança, desejando explorá-los. A constituição da sociedade acomoda-os, dá-lhes a oportunidade pedida, na mesma medida em que preserva o tronco principal da empresa ou grupo de empresas, evitando problemas de ordem diversa, incluindo a possibilidade de fracassos e, até, de falência (Mamede, G.; Mamede E., 2018, p. 83).

Como mencionado por Coelho e Eizirik (2018) a constituição de uma *holding* familiar pode atuar no sentido de incorporar novos talentos e propulsionar o sucesso da empresa. Esse, na verdade, é apenas um dos exemplos do que a holding familiar pode significar para empresas familiares.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A relação familiar apresenta uma austera complexidade, tanto que existe o Direito de família, um ramo do direito exclusivo para lidar com as questões que surgem dos conflitos e necessidades familiares. A constituição de uma *holding* familiar para empresas familiares significa justamente uma mudança da regência do direito (Mamede, G.; Mamede E., 2018).

Se as relações familiares são regidas pelo direito de família, quando existe uma empresa familiar que faz parte de uma *holding*, o direito que regerá suas relações, será o societário e não mais o familiar. Longe do afeto e do calor familiar, as decisões passam ser tomadas com base no objetivo do sucesso da empresa, o *affectio societatis* passa ser o elo daqueles sócios, que enquanto estão lidando com a sociedade, renunciam ao afeto familiar na tomada de decisões (Mamede, 2018).

Essa mudança é necessária para a manutenção dessas empresas no mundo negocial.

> Um estudo realizado pela PricewaterhouseCoopers (“PwC”) em 2016 constatou que, em geral, apenas 12% das empresas familiares chegam à terceira geração e somente 3% passam de quatro gerações. Além disso, verificou-se que 43% das empresas familiares no mundo não têm plano de sucessão. Tal estudo revela que a ausência de organização sucessória ou de um planejamento mal elaborado – ou mal executado – é devastador para o patrimônio familiar (Fleischmann; Tremarin Junior, 2020, p. 36).

Assim, Coelho e Eizirik (2018) alegam que é possível perceber que as empresas familiares, e essas são a maioria no país, tem uma certa dificuldade de manter a sociedade ativa por várias gerações, apontando a morte do fundador como um dos principais motivos pelo desfazimento do negócio.

A necessidade da criação de uma *holding* familiar nesse sentido pode surgir por dois motivos principais que ajudarão essas empresas continuarem: o planejamento patrimonial, esse, organizando a administração, divisão de lucros e a tomada de decisões, já que acaba sendo simplificada porque o quesito conflito familiar deixa de existir e passa para votações e decisões motivadas; em segundo lugar, como apontado na pesquisa citada, a morte do fundador é a maior causa de extinção dessas empresas, assim, um planejamento sucessório seria o caminho mais válido para permanência dessas sociedades (Mamede, 2018).

A *holding* familiar oferece às empresas familiares uma estrutura que facilita a continuidade dos negócios, independentemente da atuação direta do fundador ou de um membro específico da família. Sobre o tema, disserta (Lodi, J.; Lodi, E., 2004):

> Essa estrutura societária permite que as decisões sejam tomadas por meio de quotas e votações, descentralizando a gestão e, assim, protegendo o empreendimento contra eventuais fragilidades causadas pela dependência exclusiva de um gestor central. Com a formalização das participações e a possibilidade de deliberações colegiadas, a *holding* contribui para a perenidade do negócio e a preservação do patrimônio familiar.

Dentro da *holding* familiar, é viável que os membros da família, mesmo na condição de quotistas, continuem a usufruir dos lucros sem necessariamente atuarem na administração da empresa. Esse modelo de gestão permite que a família se beneficie financeiramente como quotistas,

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

deixando a operação nas mãos de gestores profissionais, quando necessário. Para Mamede e Mamede (2018), um dos principais benefícios de uma *holding* familiar reside na concentração de títulos societários, o que proporciona maior controle sobre a administração e as decisões estratégicas, sem exigir o envolvimento direto de cada membro da família nas atividades diárias da empresa.

A concentração dos títulos societários é uma ferramenta que preserva o "espírito familiar" do negócio, permitindo que, mesmo em caso de participações de gerências externas ou sócios não familiares, o controle decisório permaneça alinhado aos interesses e valores originais da família. Conforme assinala Carvalhosa (2015):

> A concentração das quotas familiares na *holding* também garante que as deliberações estratégicas sejam realizadas em consonância com os objetivos que nortearam a fundação da empresa, criando uma continuidade de valores que é fundamental para a identidade e o legado da organização.

No contexto do planejamento sucessório, a constituição de uma *holding* familiar não visa a evasão fiscal, mas sim a organização e proteção do patrimônio, dentro dos parâmetros legais. Batista e Quiroga (2016) defendem que a estrutura oferece segurança jurídica e previsibilidade na sucessão, facilitando a transferência de ativos de uma geração para outra sem comprometimentos legais. Nesse sentido, a *holding* é uma alternativa para o planejamento sucessório que evita disputas familiares, preserva o patrimônio e mantém a continuidade do controle societário.

Assim, a popularização das *holdings* familiares no Brasil reflete uma resposta às demandas de governança e gestão patrimonial, principalmente em um cenário no qual a organização do patrimônio familiar e a sucessão têm se tornado cada vez mais relevantes para a longevidade dos negócios familiares.

CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING*

A constituição de uma *holding* no Brasil é um processo que exige cuidados jurídicos e administrativos específicos, sendo um instrumento eficaz tanto para a gestão de empresas como para o planejamento patrimonial e sucessório. Assim, a criação de uma *holding* envolve a reunião de diferentes ativos e empresas sob uma mesma estrutura societária, com o objetivo principal de centralizar o controle e a gestão de negócios, ou ainda, de proteger e organizar o patrimônio familiar.

De acordo com (Lodi, J.; Lodi, E., 2004), a *holding* é uma sociedade cuja finalidade é a participação no capital de outras empresas, sem exercer atividades operacionais próprias. Esse tipo de sociedade pode ser formada por qualquer pessoa física ou jurídica, e, no Brasil, é regido por normas previstas no Código Civil e na Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976), que oferecem a base legal para sua constituição.

A primeira etapa na constituição de uma *holding* envolve a escolha do tipo societário. Em regra, as *holdings* podem ser constituídas sob duas formas: sociedade limitada ou sociedade

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

anônima. A escolha entre uma e outra depende, entre outros fatores, do porte da empresa e do objetivo da *holding*. Sobre o tema, disserta Coelho (2018):

> A constituição de uma *holding* sob a forma de sociedade limitada é mais comum em empresas familiares, uma vez que permite maior controle e flexibilidade nas decisões. Já a sociedade anônima é mais indicada para grandes grupos empresariais, devido à facilidade de negociação das ações e a possibilidade de captar recursos no mercado financeiro.

Após a escolha do tipo societário, o próximo passo envolve a elaboração do contrato social ou estatuto social da *holding*, documentos que devem detalhar as atividades da sociedade, a sua finalidade, o capital social e a forma de distribuição de lucros. Segundo Carvalhosa (2015), esse documento é essencial, pois estabelece as regras para o funcionamento da *holding* e determina os direitos e deveres dos sócios ou acionistas. No caso de uma *holding* familiar, o contrato social ou estatuto deve prever não apenas a participação no capital, mas também as regras de sucessão e de distribuição de lucros, para evitar conflitos familiares no futuro.

Uma das particularidades da constituição de uma *holding* é a necessidade de transferência de ativos das empresas controladas para a *holding*. Este processo pode envolver a compra de ações ou quotas de empresas existentes, ou a constituição de novas sociedades sob a titularidade da *holding*. Como destaca Silva (2018):

> A operação de transferência de ativos deve ser realizada com cuidado, pois pode envolver questões tributárias significativas, especialmente no que se refere ao Imposto de Renda sobre eventuais ganhos de capital. A tributação sobre a venda de ativos e a forma como a *holding* irá incorporar os bens são pontos críticos que devem ser analisados por um advogado especializado em direito tributário, para que não haja prejuízos fiscais desnecessários.

Além disso, a constituição de uma *holding* também pode envolver o planejamento sucessório, um dos maiores atrativos dessa estrutura. De acordo com (Mamede, G.; Mamede, E., 2018), a *holding* familiar é uma ferramenta poderosa para organizar a sucessão patrimonial de forma eficiente, pois permite que os herdeiros recebam a gestão da empresa de maneira planejada, sem a necessidade de divisão de ativos ou disputa por bens.

O planejamento sucessório realizado por meio de uma *holding* também assegura que os sócios fundadores mantenham o controle da empresa, independentemente da distribuição das quotas entre os herdeiros. A doação de quotas, por exemplo, pode ser realizada em vida, com a criação de cláusulas que estabeleçam a continuidade da gestão sob a direção da família, mesmo com a transferência de parte do capital para os filhos ou outros membros da família (Coelho, 2018).

No entanto, conforme observa Eizirik (2019), a constituição de uma *holding* não pode ser vista como uma estratégia exclusivamente voltada para a redução de tributos ou para o planejamento sucessório. A *holding* deve ser estruturada com o propósito de agregar valor à organização empresarial, sendo uma solução eficaz para centralizar a administração, melhorar a governança e facilitar a operação de grupos empresariais.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Em resumo, a constituição de uma *holding* no Brasil exige uma análise cuidadosa dos aspectos jurídicos e tributários envolvidos. Desde a escolha do tipo societário, passando pela elaboração de documentos legais como o contrato ou estatuto social, até a transferência dos ativos e a definição de regras sucessórias, cada etapa do processo deve ser conduzida com atenção para garantir que a *holding* cumpra seu papel na gestão do patrimônio e no planejamento sucessório, de acordo com as necessidades da família ou do grupo empresarial.

DA CRIAÇÃO DO ESTUDO DE CASO E DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO ENQUANTO *HOLDING*

Neste segundo momento, a pesquisa focará em criar um estudo de caso fictício, no qual será analisada uma *holding* familiar, bem como sua divisão patrimonial.

Com esse estudo, pretende-se evidenciar a diferença de uma divisão patrimonial feita por meio do direito civilista, e outra feita por meio do direito societário, pensando que se trata de uma *holding* familiar.

Primeiramente, deve-se levar em conta que uma *holding* familiar é também uma empresa familiar, assim, aquele patrimônio corresponde ao patrimônio de uma família naquela atividade empresarial, todavia com algumas restrições, a fim de preservar o patrimônio e a estabilidade da sociedade.

Além disso, a análise da divisão patrimonial em uma *holding* familiar envolve considerações jurídicas complexas, uma vez que os direitos e deveres dos membros da família, enquanto sócios, podem diferir dos que seriam aplicados em um cenário estritamente civilista. No direito civil, o patrimônio é geralmente repartido de acordo com normas de sucessão e partilha, enquanto no direito societário, existem cláusulas e acordos que podem proteger a continuidade da empresa, mesmo em situações de falecimento ou dissolução da sociedade. Assim, a utilização de uma *holding* como ferramenta de gestão e proteção patrimonial ganha relevância ao proporcionar mais flexibilidade e segurança nas decisões patrimoniais.

Além da segurança patrimonial, o uso de uma *holding* familiar também oferece benefícios tributários, sendo possível planejar a sucessão de maneira mais eficiente, minimizando os custos com impostos e garantindo uma transição menos onerosa para os herdeiros. Nesse sentido, a *holding* funciona como um mecanismo de blindagem patrimonial, já que a centralização dos bens em uma estrutura societária permite maior controle sobre a gestão e divisão dos ativos, enquanto mantém a estabilidade da empresa familiar. Assim, o estudo da aplicação das duas vertentes jurídicas no contexto de uma *holding* familiar é essencial para compreender as vantagens e desvantagens de cada abordagem na preservação do patrimônio e na continuidade dos negócios familiares.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE UMA *HOLDING*

O planejamento sucessório no direito brasileiro está regido pelo Código Civil de 2002, que estabelece o conjunto de normas e regras que devem ser tomadas para o prosseguimento da transferência do patrimônio de cujus para os herdeiros (Brasil, 2002).

Há uma mudança drástica dentro da empresa, que desta vez, não é apenas uma empresa, mas uma família também. Assim, quando um tomador de decisões de uma *holding* familiar morre, não só o patriarca ou matriarca da família que se vai, mas o líder da empresa também, gerando uma grande angústia que precede as próximas decisões (Leone, 2005).

Quando se fala no planejamento sucessório de uma *holding* familiar, deve-se ter em mente que, fala-se de uma família que colocou os bens, ações o patrimônio no geral, sob o nome de uma pessoa jurídica.

Se um dos membros da família vem a falecer, não deve se olhar aos bens como bens seus, mas como sua participação dentro de um todo maior, que nesse caso seria a *holding*.

Numa *holding* familiar, existe a união da família e o desejo de continuar o negócio que nasceu em família e precisa continuar prosperando. Quando o membro quotista da *holding* familiar morre então, fala-se na divisão das suas quotas entre os membros quotistas que ainda estão vivos e participantes do grupo.

Dessa forma, continuando no exemplo criado alhures, suponhamos que o patriarca da família, José Albuquerque venha a falecer e dessa forma, surja a necessidade em fazer a partilha de seus bens, nesse caso, como dito acima, a partilha de suas participações dentro da *holding*. O processo do planejamento sucessório pode ocorrer de duas maneiras: sucessão profissional e a sucessão familiar:

Como o nome da primeira aduz, a sucessão particular é feita pela contratação de um gestor, um profissional que seja responsável pela sucessão, mitigando as diferenças entre os familiares e quotistas, todavia os familiares podem atuar por meio de um conselho). Já no segundo modelo, a sucessão é feita pelos próprios membros familiares quotistas, assim, a antiga geração abre espaço para uma nova tomar a direção da *holding* (Oliveira, 2006).

A escolha da *holding* familiar em si já é um caminho e instrumento para a otimização do planejamento sucessório e sua função primordial seria a antecipação da legítima (Silva; Rossi, 2017) A divisão das cotas pode acontecer antes mesmo o falecimento do patriarca ou matriarca da família, e espera-se que assim seja feito, que as doações ocorram antes mesmo da partida do membro da família.

Já no contrato de formação de uma *holding* familiar, muitas cláusulas podem ser elencadas que visam o planejamento sucessório, como usufruto vitalício, de inalienabilidade, de incomunicabilidade, de impenhorabilidade, de reversibilidade, assim versa as regras previstas no Código civil.

Lodi e Lodi (2004) afirmam que quando há a discordância entre os membros ou espólio do de cujus acerca da partilha dos bens, a *holding*, que será a responsável pelo feito, evitando dispares

jurídicos. Dessa maneira, após a constituição da *holding*, um próximo possível passo a ser seguido é a elaboração de um acordo de sócios.

O acordo de sócios seria o documento responsável por delegar o que será feito com os ativos do membro após sua morte, como para quem suas cotas e como seriam transferidas, ou se teriam apenas os lucros, quem seria responsável pela direção etc.

Uma cláusula importante dentro do contrato, é a de doação das cotas com usufruto vitalício. Assim, pode haver a doação das cotas de um familiar antes mesmo de sua morte, evitando a problemática após o falecimento (sentimental e tributária) e ainda garantindo que o dono das cotas continue no domínio de seu patrimônio, até o falecimento (Oliveira, 2003, p. 26).

Além disso, existir uma governança familiar, ou seja, um conselho da família que seja responsável pela tomada de decisões e a preparação dos herdeiros para futuras decisões e para futura atuação dentro da *holding* familiar.

CONFIGURAÇÃO DA *HOLDING* – GRUPO NASARETTI

Como mencionado anteriormente, este trabalho tem por objetivo traçar as principais características de uma *holding,* elencando seu patrimônio, seus sócios, suas áreas de atuação e, a partir disso, propor um plano sucessório para esse patrimônio. Em um primeiro momento, será elaborado um plano sucessório no contexto de uma *holding,* com base na legislação vigente e nas disposições do Código Civil relativas ao Direito Empresarial. Em seguida, será construído um plano sucessório considerando a sucessão na pessoa física, observando igualmente os aspectos tributários pertinentes a essa modalidade.

Para fins de ilustração, propõe-se o uso de uma empresa fictícia denominada Grupo Nasaretti.

O Grupo Nasaretti tem origem na atividade empresarial de José Albuquerque, engenheiro civil que iniciou sua carreira empreendendo no ramo da construção. A partir do sucesso obtido com sua construtora e com seu escritório de engenharia, José expandiu os negócios para outras áreas, criando uma loja — que posteriormente se tornou uma franquia — de materiais de construção, além de uma empresa de logística voltada ao transporte e distribuição desses produtos.

Casado com Maria, advogada, José decidiu estruturar uma *holding* familiar com o intuito de centralizar a administração das diferentes empresas em um único grupo empresarial: o Grupo Nasaretti.

O casal tem três filhos: João Nasaretti, responsável pela gestão financeira do grupo; Júlia, engenheira atuante no setor de construção; e Laura, advogada que compõe, junto à mãe, o setor jurídico da *holding.* A empresa foi constituída sob a forma de sociedade limitada, tendo em vista as vantagens dessa estrutura, como a limitação da responsabilidade dos sócios e a maior flexibilidade na gestão, além de proporcionar maior segurança jurídica para a condução do plano sucessório.

A *holding* possui 100% de participação familiar, configurando-se como empresa de economia exclusivamente familiar, e conta com quatro subsidiárias, cada uma responsável por um dos

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

negócios iniciados por José ao longo dos anos. O patrimônio atual da *holding* é estimado em R$ 300.000,00, com ativos diversificados.

A distribuição das cotas sociais está prevista no contrato social, assegurando o envolvimento da família na administração da empresa. José detém 55% das cotas sociais, o que lhe confere o controle majoritário e a função de diretor-geral (CEO). Essa estrutura reafirma sua liderança e o papel central que exerceu na formação e crescimento do grupo, preservando o caráter familiar da empresa. Os 45% restantes estão divididos entre Maria (15%) e os três filhos (10% cada).

Essa organização societária visa não apenas uma gestão eficiente, mas também a transição patrimonial equilibrada, preservando a continuidade dos negócios e a coesão familiar. A presença de um consultor independente foi estrategicamente incorporada para oferecer imparcialidade nas decisões mais sensíveis, promovendo uma governança corporativa transparente e a prevenção de eventuais conflitos internos.

De tal modo, apresenta-se uma tabela comparativa entre a sucessão na pessoa física e a sucessão via *holding* familiar, com foco nos aspectos tributários.

Tabela 1 – Comparativo tributário entre sucessão na pessoa física e sucessão via *holding* familiar

Aspecto	Sucessão na Pessoa Física	Sucessão via *Holding* Familiar
Tributo incidente sobre a transmissão	ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação)	ITCMD (também incidente, mas sobre cotas sociais da *holding*)
Base de cálculo	Valor de mercado dos bens individualmente considerados	Valor patrimonial das cotas da *holding* (geralmente inferior ao valor de mercado)
Alíquota do ITCMD	De 4% a 8%, conforme o estado	De 4% a 8%, conforme o estado
Tributação sobre ganho de capital	Pode haver IR sobre ganho de capital na transmissão intervivos	Possibilidade de reorganização patrimonial com diferimento ou isenção de IR
Custos de inventário	Elevados (custas judiciais, honorários advocatícios, demora)	Reduzidos (planejamento societário e contratual antecipa a sucessão)
Tempo de conclusão da sucessão	Pode levar anos (processo judicial ou extrajudicial moroso)	Planejamento permite sucessão imediata ou programada em vida
Gestão patrimonial pós-morte	Pode haver fragmentação dos bens e conflitos entre herdeiros	Gestão profissional e centralizada na *holding*
Governança e continuidade empresarial	Risco de descontinuidade e disputas familiares	Continuidade assegurada por regras societárias e acordo de sócios
Flexibilidade e proteção patrimonial	Menor controle e proteção em caso de litígios	Maior blindagem patrimonial e proteção contra credores

Fonte: Autores, 2025

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

PARTILHA DAS COTAS

A constituição de uma *holding* familiar, já é um grande passo para a facilitação do adiantamento da legítima, garantindo uma sucessão planejada, efetiva e menos custosa para a família, evitando alguns impostos que seriam tributados para pessoas físicas. Assim, ver-se-á aqui, supondo que o diretor e patriarca da família, José Albuquerque, tenha falecido, e a família, enquanto *holding* estava aplicando todos os instrumentos que a *holding* familiar pode usar, como seria a transição das cotas, e os valores aproximados que seriam gastos com a partilha.

Primeiramente, deve-se ater aos valores. Como expressado no início, estipulou aqui o valor de R$300.000,00 para a empresa. Esse valor, abrange todo o patrimônio da *holding* familiar, podendo conter ações, bens móveis e imóveis etc.

A partir do falecimento de José, que detém 55% das cotas do Grupo Nasaretti, a sucessão das cotas ocorre de acordo com o contrato social previamente estabelecido e as diretrizes do planejamento sucessório. No contrato, estabelecido como parte do plano sucessório, José já havia implementado a doação de cotas com reserva de usufruto, garantindo que as cotas fossem transmitidas aos herdeiros em vida, mas com o usufruto vitalício reservado a ele e à sua esposa. Dessa forma, após a morte de José, o patrimônio que já era dos herdeiros, passa ao controle total deles e sem a incidência dos impostos.

De acordo com as cláusulas de doação, penando em uma situação hipotética, José designou que suas cotas fossem igualmente distribuídas entre seus três filhos: João, Júlia e Laura. Cada um, portanto, receberá 18,33% das cotas da *holding,* somando-se aos 10% que já possuíam. Assim, ao final da partilha, cada um dos filhos deterá 28,33% das cotas da *holding.* Maria, que já detinha 15% das cotas, mantém sua participação, sem receber parte adicional das cotas de José, conforme previsto no acordo de sócios.

Essa configuração não só preserva o equilíbrio entre os membros da família, mas também garante a continuidade da governança e das decisões estratégicas da *holding,* tendo em vista que todos os filhos já estavam envolvidos na gestão do grupo antes do falecimento de José.

Além da transmissão das cotas, outro ponto crucial do plano sucessório é a sucessão no cargo de CEO. José Albuquerque, fundador e líder do Grupo Nasaretti, ocupou tal posição até sua morte, sendo o principal responsável pelas decisões estratégicas e pela condução das atividades da *holding.*

Para continuar o *animus* familiar e preservar os desejos iniciais do fundador, a sucessão do cargo principal diretivo da empresa, também acontecerá na família, sendo este também uma cláusula do contrato. Assim, João, que já ocupava um cargo e tinha experiência na área, apoiado pela família, sócios e colaboradores, fica eleito como diretor, sucedendo seu pai.

Nesse contexto, aclara-se a vantagem e a importância da instituição de uma *holding* familiar, para continuar a governança das propriedades em família. A valorização da confiança mútua, austeridade, valores similares são pontos chaves na sucessão de uma *holding* familiar, que acontece

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

de maneira suave a pacificada, estipulada em contratos prévios, garantindo que o objetivo da família irá continuar evitando desavenças, problemas judiciais e garantindo vantagens tributárias.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA *HOLDING* X SUCESSÃO COMUM

Nesse momento, voltar-se-á a atenção para a análise da situação tributária da empresa fictícia criada, nas condições da divisão das cotas citadas na seção anterior.

Quando teve a doação de cotas com reserva de usufruto, obteve-se uma significativa economia no que tange aos impostos, principalmente no que tange ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação (ITCMD). Quando se fala no patrimônio de uma família que é alto, a escolha da *holding* familiar e do planejamento sucessório pode significar a economia de milhões de reais, tendo em vista a incidência dos tributos, que podem acontecer de forma direta ou indireta (Crepaldi, 2012).

O ITCMD é um dos tributos com uma alta porcentagem que incide diretamente sobre o valor do bem, sendo que seu fato gerador é a transmissão causa mortis ou a doação.

Por ser um imposto de competência estadual, o ITCMD varia de estado para estado. Nesse trabalho, objetivando ser mais específico, utilizar-se-á aqui, a tabela do Paraná, que atualmente, conta com uma alíquota de 4%.

Aqui, utilizando o grupo fictício Nasaretti como exemplo, assim, considerando que o patrimônio total da *holding* é estimado em R$ 300 milhões, e que José detinha 55% das cotas, o valor transmitido aos herdeiros será de R$ 165 milhões.

No estado do Paraná, o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é regulamentado pela Lei nº 15.641, de 30 de agosto de 2007. Essa lei estabelece as normas gerais de incidência, apuração, lançamento, fiscalização e arrecadação do ITCMD no estado, além de definir as alíquotas, as isenções e as condições para a tributação de doações e sucessões.

Assim, considerando a alíquota de 4% do estado do Paraná, ver-se-á qual o valor seria pago, caso o patrimônio da família não estivesse numa *holding* familiar, ou seja, se tivesse no patrimônio da pessoa física José Albuquerque:

Quadro 1 – descrição do recolhimento de ITCMD

Valor do patrimônio a ser tributado: R$165.000.000 Alíquota: 4% Valor do tributo a ser pago: R$6.600.000

Fonte: o autor (2024)

Assim, o valor do ITCMD devido sobre a sucessão do patrimônio de José seria de 6.6 milhões de reais.

Neste segundo momento, analisar-se-á qual seria o valor do tributo pela transição do patrimônio, se esse estivesse como cotas, no contrato de uma *holding* familiar.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Um ponto importante e benéfico da doação de cotas com cláusula de usufruto vitalício, é o momento em que ele é feito, e como isso, fazendo parte do planejamento sucessório pode diminuir consideravelmente o valor de apenas um dos tributos a serem pagos.

Se a doação foi realizada quando o valor do patrimônio da *holding* era de R$ 200 milhões, a doação de 55% das cotas teria sido avaliada em R$ 110 milhões. Nesse caso, o valor do ITCMD pago no momento da doação seria:

Quadro 2 – descrição do recolhimento de ITCMD em doação

Valor do patrimônio a ser tributado: R$ 110 milhões. Alíquota:4%
Valor do tributo a ser pago: R$4.400.000

Fonte: o autor (2024)

Com isso, a família já teria pagado R$ 4,4 milhões de ITCMD no momento da doação. Quando ocorre o falecimento de José, o usufruto se extingue automaticamente, e a propriedade plena das cotas passa para os herdeiros sem a necessidade de pagar um novo imposto, uma vez que a doação já foi formalizada e tributada.

Considerando a estratégia de fazer a doação das cotas com reserva de usufruto definitivo antes da morte, com o crescimento da empresa, a diferença daquele valor não é paga. Assim, o valor que a pessoa física pagaria na morte de José seria de 6.6 milhões, e na doação de cotas, utilizando do planejamento sucessório, 4.4 milhões, economizando, somente no ITCMD, 2.2 milhões de reais.

Todavia, aqui deve haver a ressalva que o momento sucessório não é o único momento em que um grupo teria que lidar com a tributação brasileira.

O resultado econômico de uma empresa é medido por meio da receita e despesas a cada ano. Graham *et al.,* (2013) conclui que o lucro é o determinante mais importe a ser verificado, colocando em detrimento o regime tributário.

É sabido que com o crescimento de um negócio, é muito difícil conseguir todos os recursos necessário que uma empresa precisa, seguindo como pessoa física, assim, o tornar empresa, enquanto pessoa jurídica é imprescindível para o crescimento do negócio.

Todavia, nem sempre a opção de ser uma pessoa jurídica é a opção mais rentável, tributariamente, para o negócio. As cargas tributárias são grandes no Brasil e variam de acordo com o tipo de pessoa e o tipo de sociedade escolhido, todavia, todas as empresas e negócios devem responder aos tributos do país.

Num estudo realizado entre 2016 e 2020, Rocha, Santos e Santos (2022, p. 13), concluíram que:

> De forma geral, o melhor resultado foi obtido na configuração de Pessoa Física tributada pelo livro-caixa em que se constatou um lucro médio acumulado no período de R$ 2.634.742,43. No mesmo período, o desembolso tributário médio foi de R$ 2.480.602,12 e a carga tributária efetiva média foi de 3,19%. O pior resultado para o intervalo analisado foi constatado na configuração de *holding* tributada pelo Lucro Presumido, que apresentou prejuízo acumulado médio de R$ 347.540,41. Além disso, o desembolso tributário médio foi de R$ 2.843.818,38 e a carga tributária efetiva média ficou em 4,96%.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A partir do citado, entende-se que a constituição de uma empresa, seja qual for o tipo, terá benefícios e malefícios, principalmente no que tange a área tributária, além disso, os autores concluíram:

> Apoiado nas configurações empresariais e nos regimes tributários, foi possível estabelecer um *Ranking* de viabilidade econômica com a seguinte ordem: Pessoa Física tributada pelo regime de caixa, *holding* tributada pelo Lucro Real, Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real, Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Presumido. As configurações de Pessoa Física e *holding* tributadas pelo Lucro Presumido e Pessoa Jurídica tributada pelo Simples Nacional se mostram inviáveis, pois, no período analisado, todas apresentaram resultados acumulados negativos. A diferença percentual entre o melhor e o pior resultado acumulado foi de 858,11%, representando, em termos monetários, o valor R$ 2.982.282,83 para o período analisado (Rocha; Santos; Santos, 2022, p.13).

Frente a isso, não pretende aqui descontruir o que já foi feito sobre os benefícios de uma *holding*, mas sim elucidar que nenhuma forma de negócio estará livre da tributação.

Dessa maneira, verifica-se como as cargas tributárias no Brasil podem ser extensas, e se beneficiar em uma delas, não garante um lucro econômico maior do que os outros tipos de pessoas e sociedades.

Todavia, como o trabalho aduziu desde seu início, aqui, evidenciou as benesses da *holding* familiar no que diz respeito ao continuamento do espírito familiar, da organização, e principalmente do planejamento sucessório, momento em que a *holding* familiar pode se sobressair em comparação com as demais.

CONSIDERAÇÕES

Conforme apresentado, a *holding* familiar revela-se como um instrumento jurídico-societário de alta relevância no planejamento sucessório e patrimonial de empresas familiares, especialmente em contextos marcados por desafios emocionais e gerenciais. Além de representar uma alternativa eficiente para a organização e preservação do patrimônio, a *holding* familiar promove a continuidade dos negócios sob uma estrutura sólida e estável, fortalecendo a governança corporativa e a integração entre as gerações.

A pesquisa destacou que, embora existam benefícios tributários associados à constituição de uma *holding*, a sua verdadeira vantagem reside na capacidade de estruturar um planejamento sucessório claro e funcional, antecipando conflitos e garantindo a coesão entre os membros da família. A centralização das decisões em torno de um modelo societário não apenas mitiga potenciais desavenças, mas também cria um ambiente propício para o desenvolvimento estratégico das empresas sob a ótica de objetivos comuns.

Ademais, a *holding* familiar confere um diferencial estratégico ao permitir a separação entre os vínculos afetivos e os interesses empresariais, substituindo o afeto familiar pelo *"affectio societatis"* como elo essencial entre os sócios. Essa mudança de paradigma é indispensável para a profissionalização das relações internas, assegurando que as decisões sejam orientadas pela racionalidade e pelos interesses do grupo econômico.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

Nos casos em que as instituições família e empresa se confundem e entrelaçam, a criação de uma *holding* familiar pode servir como grande mecanismo para guiar a família pelo processo difícil da partilha, que acompanha luto e perda de um membro importante da família e empresa.

Como analisado, a *holding* surge principalmente no contexto para a organização e gerenciamento das empresas, podendo existir apenas para esse propósito. No contexto da *holding* familiar, sua instituição pode servir para organizar os negócios da família, gerenciar crises e desavenças que podem ocorrer pela proximidade familiar e como destacado nesse trabalho, para o planejamento sucessório.

Aqui, pôde-se observar que o planejamento sucessório não diz respeito apenas as consequências tributárias que surgem com a morte, mas também e principalmente para guiar e suavizar todo esse processo para a família e empresa. Ademais, o planejamento sucessório, a escolha de um sucessor e a doação do cotas antes da morte de um membro importante, evita futuras desavenças.

Ainda, embora as cargas tributárias brasileiras apresentem desafios significativos, a utilização de uma *holding* familiar pode reduzir custos fiscais, sobretudo no âmbito sucessório. Contudo, mais do que um instrumento para benefícios financeiros, a *holding* deve ser vista como um mecanismo de proteção do legado familiar, perpetuando valores, ideais e o espírito empreendedor que deram origem ao negócio.

Em suma, a pesquisa reafirma a relevância da *holding* familiar como um modelo organizacional indispensável para empresas familiares que almejam sustentabilidade, crescimento e a manutenção do patrimônio ao longo das gerações. O planejamento sucessório, aliado à governança e à organização patrimonial, representa o alicerce para o sucesso contínuo dessas entidades no cenário empresarial contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BATISTA, José Edvaldo; QUIROGA, Roberto. **Holding familiar e planejamento sucessório**: teoria e prática. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Código Civil.** Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

CARVALHOSA, Modesto. **Curso de direito comercial: as sociedades**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade rural:** uma abordagem decisorial. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

EIZIRIK, Nelson. **Direito societário:** aspectos de governança e sucessão em empresas familiares. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. Arquitetura do planejamento sucessório: reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. *In:* TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAHAM, John R. *et al.* Incentives for tax planning and avoidance: evidence from the field. **The Accounting Review**, v. 89, n. 3, p. 991–1023, 2013.

LEONE, Nanci Maria Cury Pereira Gomes de Oliveira. **Sucessão na empresa familiar***:* preparando as mudanças para garantir a sobrevivência no mercado globalizado. São Paulo: Atlas, 2005.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Planejamento sucessório e holding familiar**: aspectos jurídicos e tributários. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MAMEDE, Fábio; DINIZ, Marilena. **Planejamento patrimonial e sucessório***:* a holding familiar no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NETO, Cesar; WARD JUNIOR, Walfrido Jorge (Org.). **O direito de empresa nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NOLASCO, Alexandre Linares. Aspectos práticos da dissolução parcial da sociedade limitada segundo a jurisprudência do STJ. *In:* CIAMPOLINI, Alexandre. **Temas de direito empresarial**. [*S. l..: s. n.*], 2010.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar***:* como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José dos Santos. **Direito tributário**: fundamentos e aplicações práticas. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.